



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.771, DE 2025 **(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Dispõe sobre a destinação de percentual da arrecadação dos conselhos de fiscalização do exercício profissional para ações assistenciais, educacionais e de aperfeiçoamento profissional em benefício de seus representados e seus dependentes; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a destinação de percentual da arrecadação dos conselhos de fiscalização do exercício profissional para ações assistenciais, educacionais e de aperfeiçoamento profissional em benefício de seus representados e seus dependentes; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de destinação de parte das receitas dos conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, constituídos como autarquias federais, para fins de assistência e amparo social, saúde, educação e aperfeiçoamento profissional de seus representados e respectivos dependentes.

Art. 2º Os Conselhos profissionais deverão destinar um percentual de sua arrecadação anual, oriunda de contribuições compulsórias, anuidades, taxas, multas e demais receitas próprias, para a implementação de ações, programas e serviços que visem:

I – à assistência à saúde dos profissionais registrados e seus dependentes, por meio de planos de saúde coletivos, convênios ou auxílios;

II – ao apoio educacional e formação continuada, incluindo a concessão de bolsas de estudo, descontos em cursos e eventos de aperfeiçoamento;

III – à criação e manutenção de programas de amparo social em situações de vulnerabilidade, como invalidez, desemprego involuntário, calamidade pública ou falecimento;

IV – à estruturação de espaços físicos de apoio profissional, como escritórios compartilhados (*coworking*), bibliotecas e salas de reunião;



V – ao incentivo ao lazer, à cultura e ao bem-estar dos profissionais e de suas famílias.

§ 1º O percentual a que se refere o *caput* será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), e será fixado anualmente por cada Conselho, após estudo de impacto orçamentário-financeiro que garanta a manutenção de suas atividades finalísticas de fiscalização e regulação profissional.

§ 2º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas diretamente pelos Conselhos, ou por meio de entidades de assistência próprias ou, ainda, mediante convênios com terceiros.

Art. 3º Para a gestão dos recursos de que trata esta Lei, cada Conselho instituirá uma Comissão de Assistência e Aperfeiçoamento Profissional, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) membros da diretoria do Conselho;

II – 3 (três) representantes dos profissionais registrados, eleitos em pleito específico para este fim, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de que trata o *caput*:

I – definir as diretrizes e o plano anual de aplicação dos recursos;

II – fiscalizar a execução dos programas e serviços; e

III – apresentar relatório anual de atividades e de execução financeira ao Plenário do Conselho.

Art. 4º Os Conselhos ficam obrigados a prestar contas publicamente, em seus portais da transparência, da destinação e execução dos recursos de que trata esta Lei, de forma detalhada, clara e acessível, incluindo:

I – o montante total arrecadado e o percentual destinado às ações assistenciais;

II – a descrição detalhada dos programas, serviços e ações implementados; e

III – o número de beneficiários atendidos em cada modalidade de assistência.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei visa a fortalecer a relação entre os conselhos de fiscalização profissional e os profissionais que os sustentam financeiramente, estabelecendo um novo paradigma de atuação que transcende a mera fiscalização e se aproxima de um modelo de amparo e valorização profissional.

Atualmente, com a notável (e louvável) exceção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a grande maioria dos conselhos profissionais, embora arrecade vultosas quantias por meio de contribuições compulsórias de natureza tributária, não oferece contrapartidas assistenciais diretas aos seus registrados.

Este projeto de lei busca corrigir essa distorção, assegurando que uma parte dos recursos arrecadados seja revertida em benefícios concretos para os profissionais e seus dependentes.

A inspiração para esta proposta reside no exitoso modelo das Caixas de Assistência dos Advogados, que há décadas demonstram a viabilidade e a importância de um sistema de apoio mútuo, oferecendo serviços essenciais nas áreas de saúde, lazer, formação continuada e bem-estar. Trata-se de uma medida de justiça social e equidade, especialmente em um País que ainda enfrenta grandes desafios no acesso a serviços públicos de qualidade.

Do ponto de vista jurídico, a proposição se sustenta em bases sólidas.

Primeiramente, releva anotar que o projeto não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não cria, extingue ou altera a estrutura dos conselhos profissionais¹ – matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. A proposta se limita a regular a destinação de receitas próprias das autarquias, matéria que se insere na competência legislativa concorrente do Congresso Nacional.

¹ Que são autarquias, conforme pacífica jurisprudência do STF.



Ademais, a autonomia financeira dos Conselhos, embora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não é absoluta. Como autarquias, estão submetidos ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU). Portanto, a lei pode e deve estabelecer diretrizes para a aplicação de seus recursos, garantindo que suas finalidades institucionais sejam cumpridas de forma ampla, o que inclui o amparo e a valorização de seus representados.

A previsão legal dessa obrigatoriedade de destinação de parte das receitas auferidas pelos Conselhos fomentará a criação de estruturas permanentes de apoio, integrando o papel fiscalizador dessas instituições com a responsabilidade social perante seus membros.

Ao prever um percentual mínimo e a necessidade de estudo de impacto orçamentário, nosso projeto de lei resguarda a capacidade financeira dos Conselhos para o exercício de suas atividades finalísticas, sem descuidar da efetividade das novas regras que impõe. A criação de uma comissão paritária para a gestão desses recursos, por sua vez, garante a participação democrática dos profissionais nas decisões, conferindo legitimidade e transparência ao processo.

Por fim, ao determinar a publicação detalhada das informações em portais da transparência, o projeto reforça os mecanismos de controle social e *accountability*, em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Pela relevância social, pela justiça com os profissionais que financiam o sistema e pela sua plena viabilidade jurídica, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2025-12783

